



## Pedro Lopes: Medida socioeducativa a jovem adulto tem peculiaridades

Neste pequeno trabalho, procurarei provocar a reflexão sobre a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto àquele que, tendo cometido ato infracional na condição de adolescente, completou, no curso do processo judicial infracional, a maioridade penal, com especial foco na remissão.

O artigo 2º, parágrafo único do ECA (Lei 8.069, de 1990) preconiza que, nos casos expressos em lei, aplicam-se, em caráter excepcional, suas disposições. O pleonasma é *de lege lata*.

Com base na inteligência do indigitado dispositivo e também dos artigos 104, parágrafo único e 121, §5º do Estatuto, a jurisprudência sobranceira admite a aplicação de forma indiscriminada de medidas socioeducativas ao jovem adulto, i.é, àquele que, tendo praticado ato infracional na condição de penalmente inimputável, sobreveio a maioridade no curso do processo de conhecimento ou do processo de execução.

Julgados assim colhem-se aos racimos, bastando mencionar, por todos, e sobretudo por sua atualidade, o seguinte precedente da corte gaúcha:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO ADOLESCENTE TER ATINGIDO A MAIORIDADE CIVIL. RECURSO MINISTERIAL. CONSIDERAÇÃO DA DATA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. ADOLESCENTE QUE AINDA NÃO COMPLETOU 21 ANOS. RECURSO PROVIDO. Se o adolescente infrator ainda não completou 21 anos de idade, não há falar em extinção e consequente arquivamento da representação para apuração do ato infracional, em razão do mesmo já ter atingido a maioridade civil. (TJMS; APL 0000513-26.2014.8.12.0047; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 25/11/2015; Pág. 38)*

Nesse mesmo eito, a Lei do Sinase (Lei 12.594, de 2012) foi peremptória ao determinar, como causa obrigatória de extinção da medida socioeducativa, o início de execução de pena em regime fechado ou semiaberto (artigo 46, inciso III) ou, facultativamente, quando o jovem adulto estiver a responder processo penal (parágrafo primeiro).

Em outras palavras, a legislação admite e a jurisprudência sufraga o cumprimento de medidas socioeducativas por parte do jovem adulto *tout court*, sem atentarem para as diversas possibilidades de aplicação do ECA.

Após haver meditado melhor sobre a matéria, passei a entender que a aplicação de medidas socioeducativas ao jovem adulto, conquanto admissível [*e nesse sentido não divirjo da jurisprudência*], deve ser vista sempre *cum modus in rebus*, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos do ECA [*sempre atendendo-se aos fins sociais a que a lei se dirige, consoante diretriz exegética inserta na norma do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*]



] possibilita a ilação de que a superveniência da maioridade torna juridicamente inviável a homologação de remissão cumulada com medidas em meio aberto, seja como forma de exclusão, seja como forma de extinção do processo.

Com efeito, o já mencionado artigo 2º, parágrafo único do Estatuto encontra-se vazado nos seguintes termos:

*Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

*Parágrafo único. Nos **casos expressos em lei**, aplica-se **excepcionalmente** este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.*

Repito: o pleonasma é *de lege lata* e é eloquente, devendo balizar a aplicação das normas estatutárias pelo julgador. No título específico dedicado à prática de ato infracional, o legislador, uma vez mais, foi explícito:

*Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.*

Fixadas tais premissas, cumpre escandir quais dispositivos de lei admitem tal aplicação excepcional [ repito: “em casos expressos”, diz o artigo 2º, parágrafo único do ECA]. Ei-los:

*Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de **pessoa em desenvolvimento**.*

*(omissis)*

*§ 5º A liberação será compulsória aos **vinte e um anos de idade**.*

*Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.*

*[...]*

*§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as **disposições relativas à internação**. (original sem grifos)*

Pertinente ainda a transcrição do artigo 127:

*Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, **exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação**.*

Trocando em miúdos, as medidas socioeducativas “semiliberdade” e “internação” [aquela, por remissão; esta, por expressa determinação] são as **únicas hipóteses legais** em que se admite a aplicação



ao jovem adulto da legislação que dispõe sobre atos infracionais.

O próprio parágrafo único do artigo 104, norma que é utilizada como esteio legal para a aplicação indiscriminada de medidas a jovens adultos, já traz em si o *télos* da tessitura normativa estatutária, verbatim:

*Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do **adolescente** à data do fato.* (grifos não constantes do original)

A menção a “adolescente” não é meramente expletiva. Deveras, o conceito de “adolescente” é haurido na lei mesma, *litteratin*:

*Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e **adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.***

*Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às **pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.***

E também não é de acarreto a distinção feita na lei entre “**adolescente**” e “**pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade**”.

Se ao inimputável etário devem ser envidados os esforços estatais no sentido de promover suas aptidões física, mental, moral, espiritual e social [*sobressaindo, pois, o caráter pedagógico sobre o punitivo*], ao jovem adulto, sem prejuízo do anelo educativo, já ganham cores mais fortes os caracteres preventivo e retributivo imanentes à sanção penal.

Nada impede, todavia, que, concedida ao adolescente remissão cumulada com medida em meio aberto como forma de suspensão do processo, na eventualidade de seu descumprimento possa o feito ter prossecução, mesmo em se tratando de jovem adulto. Nesta hipótese, contudo, ter-se-ão as vistas voltadas para eventual aplicação da semiliberdade ou da internação como medidas socioeducativas cabíveis *vis a vis* o ato infracional cometido (“*internação definitiva*”), tendo por norte a sua gravidade.

É que já não terá cabimento a regressão com a aplicação da “*internação-sanção*” de que trata o artigo 122, inciso III do ECA, cujo escopo não é outro senão o de forcejar o cumprimento da medida descumprida, revestindo-se de caráter evidentemente instrumental.

Ora, se não é viável a aplicação de medida em meio aberto ao jovem adulto, não haveria sentido interná-lo para obrigá-lo ao cumprimento daquilo que não se poderia impor *ab initio*. Ao adolescente que recalcitra no descumprimento deve ser aplicada a regressão (“*internação-sanção*”) ou a substituição da medida socioeducativa, mas desde que observada, em qualquer caso, a data limite da maioridade. Após este marco, devem cessar os efeitos das medidas em meio aberto impostas à força da remissão.

Erige-se, destarte, uma tessitura normativa harmônica de transição do regime dedicado ao inimputável etário àquele que é imposto ao adulto, evitando-se uma alteração *ex abrupto* no tratamento que o estado



defere ao indivíduo em conflito com a lei.

A lei, ao vedar a aplicação de medida em meio aberto ao jovem adulto, guardou, pois, coerência com o *leitmotiv* estatutário, otimizando os recursos estatais no sentido da precoce intervenção que possa dar meças ao repto da preservação da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA, artigo 6º).

Em resumo, somente as medidas mais graves [*leia-se: medidas privativas de liberdade*] devem ser aplicadas ao jovem adulto, como ressei da leitura conjunta dos artigos 2º, 104, 120 (§2º), 121 (§5º), 127, *in fine*, todos do ECA.

São essas as considerações que pretendi, despretensiosamente, instar à reflexão.

**Date Created**

09/02/2016